



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.047-B, DE 2010** **(Do Sr. Efraim Filho)**

Acrescenta parágrafo ao art. 899 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, que aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 307/11, apensado (relator: DEP. ROMERO RODRIGUES); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, nos termos do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e pela rejeição do de nº 307/11, apensado (relator: DEP. DANIEL VILELA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 307/11

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo ao artigo 899 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, para reduzir o valor do depósito recursal quando o recorrente for microempresa ou empresa de pequeno porte inscrita no **Simples Nacional**.

Art. 2º O artigo 899 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 899. ....

§ 7º Na hipótese de recurso interposto por microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) inscrita no **Simples Nacional**, o valor do depósito não excederá a cinquenta por cento do valor previsto para o respectivo recurso.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O projeto altera a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), na parte referente aos recursos, estabelecendo tratamento mais favorável às microempresas e às empresas de pequeno porte inscritas no Simples

Nacional. Pretende-se, com ele, reduzir à metade o valor do depósito recursal sempre que o recorrente for uma dessas instituições.

Trata-se de medida que consideramos justa e coerente com a preocupação que vem desde o constituinte de 1987/88, no sentido de conferir tratamento favorecido a essas entidades, em que se concentra a grande maioria dos trabalhadores brasileiros.

Sala das Comissões, 30 março de 2010

Deputado Efraim Filho  
DEM/PB

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO X  
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO VI  
DOS RECURSOS

.....

Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968\)](#) [\(Vide Lei nº 7.701, de 21/12/1988 e art. 40 da Lei nº 8.177, de 1/3/1991\)](#)

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968\)](#)

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que fôr arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 7.033, de 5/10/1982\)](#)

§ 4º O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968\)](#)

§ 5º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para o efeito do disposto no § 2º. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)

§ 6º Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região, o depósito para fins de recursos será limitado a este valor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)

Art. 900. Interposto o recurso, será notificado o recorrido para oferecer as suas razões, em prazo igual ao que tiver o recorrente.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 307, DE 2011**

### **(Do Sr. Maurício Dziedricki)**

Acrescenta parágrafo ao art. 899 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, que aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7047/2010.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 899 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 899. ....

§ 7º Na hipótese de recurso interposto por microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), poderá o recorrente optar pela forma prevista no § 1º ou garantir o juízo, nos limites do depósito recursal, através da prestação de caução de bens móveis ou imóveis acompanhados de boa e firme avaliação, ficando este como fiel depositário.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

As pequenas e microempresas no contexto social e econômico brasileiro representam 99% do total de empresas, em 2009 tais empreendimentos foram os responsáveis pelo saldo positivo na geração de empregos no País. Ocorre ainda, que 52,3% dos empregos formais são gerados por estas, conforme dados do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

Já encontramos algumas alterações para adequar-se a realidade das pequenas empresas, porém no âmbito do direito processual trabalhista ainda não se verifica de forma eficaz o cuidado de aplicar determinadas prerrogativas protetivas que já são reconhecidas pelo nosso ordenamento jurídico a tais empreendimentos. O principal problema enfrentado pelas microempresas e empresas de pequeno porte é a exigência do Depósito Recursal.

Observasse a relevância do presente projeto que prevê a alteração legislativa acrescentando um parágrafo ao artigo 899 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, com intuito de flexibilizar a exigência do depósito recursal em pecúnia, diante da prerrogativa de tratamento jurídico diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte conforme art. 170, inciso IX e artigo 179, ambos da Constituição Federal.

Considerando ainda, que as pequenas e microempresas são uma das maiores fontes geradoras de emprego na economia brasileira, e que grande parte destas não possui liquidez para suportar a vultosa quantia exigida no depósito recursal, sem que isto abale fatalmente sua permanência no mercado, faz-se necessário que possa alternativamente, o micro e pequeno empregador garantir o juízo, através do oferecimento de caução de bens móveis e imóveis observando os limites do depósito recursal, ficando este como fiel depositário.

Trata-se de medida que consideramos justa e coerente com a preocupação com a Carta Cidadã de 88, no sentido de conferir tratamento diferenciado a essas entidades, que movimentam a economia nacional concentrando a maioria dos trabalhadores brasileiros.

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 2011.

**Deputado Maurício Dziedricki**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

TÍTULO VII  
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)\*](#)

- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)\*](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. [\*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)\*](#)

.....

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

.....

.....

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

TÍTULO X  
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO VI  
DOS RECURSOS

.....

Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968) (Vide Lei nº 7.701, de 21/12/1988 e art. 40 da Lei nº 8.177, de 1/3/1991)*

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)*

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que fôr arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)*

§ 3º *(Revogado pela Lei nº 7.033, de 5/10/1982)*

§ 4º O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)*

§ 5º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para o efeito do disposto no § 2º. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)*

§ 6º Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região, o depósito para fins de recursos será limitado a este valor. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)*

§ 7º No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.275, de 29/6/2010)*

Art. 900. Interposto o recurso, será notificado o recorrido para oferecer as suas razões, em prazo igual ao que tiver o recorrente.

.....

.....

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que acrescenta parágrafo ao artigo 899 da CLT, para reduzir o valor do depósito recursal quando o recorrente for caracterizado como microempresa ou empresa de pequeno porte que esteja inscrita no Simples Nacional.

Nesta condição, quando o recurso for interposto, o valor do depósito não excederá a 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para o respectivo recurso.

Justifica o ilustre Autor que as pequenas e microempresas, por determinação constitucional, fazem jus a um tratamento diferenciado e favorecido, que lhes permita melhores condições de desenvolvimento. Nesse sentido, a proposição visa a conceder a essas empresas uma diferenciação no que tange ao depósito recursal.

O Projeto de Lei nº 307, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Maurício Dziedricki, apensado, apresenta modificação de igual teor, mas estabelece que na hipótese de recurso interposto por microempresa ou empresa de pequeno porte, poderá o recorrente fazer opção entre o que prevê a atual legislação, previsto no § 1º do art. 899 da citada lei, ou garantir o juízo, nos limites do depósito recursal, através da prestação de caução de bens móveis ou imóveis, acompanhados de boa e firme avaliação, ficando este como fiel depositário.

A matéria foi distribuída, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e Art. 54, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões e ao regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

As microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, recebem da legislação brasileira uma série de vantagens fiscais e econômicas, em consonância com o princípio constitucional previsto no art. 170 da Constituição Federal.

Tal enquadramento se justifica amplamente do ponto de vista econômico, em razão de as micro e pequenas empresas enfrentarem dificuldades econômicas decorrentes da sua escala de produção, o que inibe o seu desenvolvimento e aumenta o seu risco de negócio, o que vai de encontro com uma saudável política de estímulo ao pequeno negócio, por ser este segmento comprovadamente o maior responsável pela geração de empregos no País. Nesse sentido, facilitar o desenvolvimento das pequenas e microempresas significa abrir espaço para um crescimento econômico mais justo e inclusivo.

Nesse sentido, a proposta em análise, bem como seu projeto apensado introduzem uma diferenciação em relação à legislação trabalhista vigente para o caso de depósitos recursais relativos a condenações de valor até 10 salários mínimos regionais nos dissídios individuais, que exige prévio depósito da respectiva importância para todos os casos, admitindo que as microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no Simples Nacional possam ter esse valor de depósito reduzido em 50%, no caso do projeto principal, ou que apresentem caução para a garantia do depósito, no caso do projeto apensado.

A nosso ver, esse tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte em nada compromete a situação trabalhista de seus trabalhadores, nem reduzem ou extinguem seus direitos. Por outro lado, a redução da necessidade de depósito integral beneficia enormemente as já sufocadas empresas, na reconhecida situação de restrição de capital de giro que afeta especificamente esse segmento econômico de menor porte.

Quanto à proposição de eliminar totalmente o depósito, substituindo-o por garantias caucionárias em bens, entendemos que isso introduz risco desnecessário à operação, podendo gerar dificuldades de execução posterior, em prejuízo dos trabalhadores.

Por outro lado, entendemos que tal benefício deva ser estendido a todas as microempresas e empresas de pequeno porte, independentemente de estarem ou não inscritas no Simples Nacional. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no seu art. 3º, estabelece os critérios de receita bruta que definem os conceitos de microempresa e empresa de pequeno porte, mas, de outra parte, veda a uma série de segmentos econômicos a inscrição nesse regime tributário. Nesse sentido, a nosso ver, as razões de natureza econômica supramencionadas que justificam a proposta para as empresas inscritas no Simples, também valem para aquelas que estão enquadradas no mencionado conceito econômico, ainda que não usufruam dos benefícios tributários do Simples.

Ademais, vale destacar que, atualmente, a Lei nº 12.275, de 2010, já acrescentou § 7º ao art. 899 da CLT, o que nos exige a apresentação de correção ao projeto no sentido de se substituir a expressão “§ 7º” por “§ 8º”, sem prejuízo do mérito da proposta.

Por esta razão, apresentamos substitutivo ao projeto em epígrafe no sentido de garantir que o benefício atinja todas as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no conceito definido no Estatuto da Microempresa e de corrigir a imprecisão jurídica supracitada.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.047, de 2010, com o substitutivo anexo, e pela rejeição de seu apensado, o Projeto de Lei nº 307, de 2011,**

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2011.

Deputado ROMERO RODRIGUES

Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.047, DE 2010**

Acrescenta parágrafo ao art. 899 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, que aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este substitutivo acrescenta parágrafo ao artigo 899 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, para reduzir o valor do depósito recursal quando o recorrente for empresa que se enquadrar nos critérios de microempresa ou empresa de pequeno porte definidos pelo art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º O artigo 899 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 899 .....

.....

§ 8º Na hipótese de recurso interposto por empresa enquadrada nos conceitos de microempresa ou de empresa de pequeno porte estabelecidos pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor do depósito recursal não excederá a cinquenta por cento do valor previsto para o respectivo recurso.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2011.

Deputado ROMERO RODRIGUES

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.047/2010, com substitutivo, e rejeitou o Projeto de Lei nº 307/2011, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Romero Rodrigues.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Maia - Presidente, Felipe Bornier, Natan Donadon e Romero Rodrigues - Vice-Presidentes, André Moura, Ângelo Agnolin, Antonio Balhmann, Camilo Cola, Dr. Carlos Alberto, Fernando Torres, José Augusto Maia, Miguel Corrêa, Renato Molling, Ronaldo Zulke e Valdivino de Oliveira, Titulares.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2011.

Deputado JOÃO MAIA  
Presidente

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I – RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado Efraim Filho, tem por escopo reduzir em 50% (cinquenta por cento) o valor do depósito recursal quando o recorrente for caracterizado como microempresa ou empresa de pequeno porte inscrita no Simples Nacional.

Encontra-se em apenso o Projeto de Lei nº 307, de 2011, de autoria do nobre Deputado Maurício Dziedricki, estabelecendo que, em se tratando de recurso interposto por microempresa ou empresa de pequeno porte, o recorrente poderá optar entre o atualmente previsto no § 1º do art. 899 da CLT ou garantir o juízo, nos limites do depósito recursal, através da prestação de caução de bens móveis ou imóveis, ficando o recorrente como fiel depositário.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que analisou anteriormente a matéria, emitiu parecer unânime pela aprovação do projeto principal, PL nº 7.047/2010, com substitutivo, e pela rejeição do apensado, PL nº 307/2011.

Pelo substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico Indústria e Comércio, a medida proposta é estendida a todas as microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de inscrição no Simples Nacional.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, no inciso IX do art. 170, prescreve *“tratamento favorecido para empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País”*.

Por outro lado, esta mesma Constituição, no *caput* do mesmo art. 170, estabelece a *“valorização do trabalho humano”* como fundamento da ordem econômica nacional.

A matéria sob exame, portanto, deve ser analisada tendo em vista o delicado equilíbrio entre esses dois comandos constitucionais: a valorização do trabalho humano e o tratamento favorecido às micro e pequenas empresas.

O tratamento favorecido às micro e pequenas empresas, não se discute, é plenamente justificado, do ponto de vista econômico e social, em face de essas entidades, que são os maiores empregadores do País, enfrentarem dificuldades de toda ordem, decorrentes da sua escala de produção, que inibem seu desenvolvimento, sobretudo em face da selvagem concorrência que enfrentam por parte das grandes empresas que, em todos os setores da economia, procuram monopolizar o mercado.

Resta verificar se, no caso presente, o favorecimento às micro e pequenas empresas não significaria prejuízo para os trabalhadores dessas próprias empresas.

Em nosso entendimento, a medida proposta no projeto principal em nada compromete a situação trabalhista de seus empregados, nem reduzem seus direitos.

Além disso, há outro detalhe a observar: o microempresário é também um trabalhador. Trata-se de alguém que, além de trabalhar como outro trabalhador qualquer, ainda proporciona emprego, assumindo todos os riscos econômicos do empreendimento.

A redução em 50% do valor do depósito recursal, deste modo, beneficia duplamente o trabalhador. Primeiro, enquanto micro ou pequeno empresário. Segundo, em face da manutenção e até mesmo expansão do mercado de trabalho que depende da saúde desse setor da economia.

Sendo assim, concordamos plenamente com o nobre Deputado Romero Rodrigues, relator da matéria na Comissão que nos antecedeu, quando salientou que *“tal benefício deve ser estendido a todas as microempresas e empresas de pequeno porte, independentemente de estarem ou não inscritas no Simples Nacional”*.

Cabe aqui, perfeitamente, a máxima: onde há a mesma razão, deve haver o mesmo direito.

Quanto ao projeto em apenso, concordamos mais uma vez com o nobre Deputado Romero Rodrigues: *“eliminar totalmente o depósito, substituindo-o por garantias caucionárias em bens, introduz risco desnecessário à operação, podendo gerar dificuldades de execução posterior, em prejuízo dos trabalhadores”*.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.047, de 2010, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e pela rejeição do apensado nº 307, de 2011.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2015.

**Deputado DANIEL VILELA**  
**PMDB/GO**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.047/2010, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e rejeitou o PL 307/11, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Vilela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Augusto Coutinho, Bebeto, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Laerte Bessa, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Paulo Pereira da Silva,

Walney Rocha, Adilton Sachetti, Cabo Sabino, Fábio Mitidieri, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Luiz Fernando Faria e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**